



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **ESCLARECIMENTOS TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações deste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em atendimento ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **CABRAL ENDENHARIA LTDA**, referente à **TOMADA DE PREÇOS nº 001/2017**, torna público para conhecimento dos interessados, a seguinte informação:

### **Questionamento 01:**

No presente edital no item 7.2.7 verificou-se que este informa no seu texto que a empresa deverá apresentar: “Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa...”. Neste sentido apresentamos que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO), que dispõe acerca da capacidade técnica profissional, não preconiza a solicitação de CAT OPERACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, pois o Acervo Técnico pertence ao profissional, pessoa física, de consequência, os atestados de obras e serviços de Engenharia, são registrados nos CREAS, exclusivamente, em nome dos profissionais.

Ante o Parecer nº 209/2016, da Assessoria Jurídica do CREA/GO, verifica-se que a capacidade técnico-operacional não é objeto de registro e nem de emissão de Certidões pelo CREA's, enquanto a CAT é o requisito referente aos profissionais que prestam serviços à Empresa com interesse no processo licitatório, mesmo sem vínculo empregatício. Ante o exposto, requer que seja revista a posição da CPL para que SE ALTERE o item 7.2.7 do referido edital corrigindo para a forma correta de solicitação de CAT conforme preconiza o CREA-GO.

### **Resposta 01:**

A Divisão não constatou a necessidade de qualquer alteração, uma vez que a exigência encontra amparo na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, a qual prescreve que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ademais, o doutrinador Marçal Justen Filho preceitua a possibilidade da cobrança da referida capacidade, afirmando que:

“A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. [...] O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua

capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa.” (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 420-421).

Por fim, nota-se que tanto no Edital da Tomada de Preço nº 001/2017 quanto em seu Anexo I (Projeto Básico), não há a previsão de que a capacidade técnica-operacional da empresa será comprovada por meio de atestados emitidos ou registrados pelo CREA. A exigência é de que os atestados sejam emitidos por pessoa jurídica pública ou privada. Logo, a empresa deve apresentar documento emitido pela pessoa jurídica para a qual prestou os serviços.

Goiânia, 23 de maio de 2017.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitações